



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10480.904163/2009-16
ACÓRDÃO	1402-007.784 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. DCOMP.

Identificado o pagamento indevido de tributos federais é direito da pessoa jurídica requerer o valor pago a maior por meio de transmissão de Dcomp, compensando com débitos nelas declarados, nos termos do art 165, Inciso I, do CTN. É defeso à fiscalização, em sede de diligência determinada pelo CARF, promover a compensação de ofício, do pagamento identificado como indevido com retenções que entendeu como não comprovadas.

PAGAMENTO INDEVIDO. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IRRF NÃO COMPROVADO. DILIGÊNCIA

É defeso à fiscalização, em sede de diligência determinada pelo CARF, promover a compensação de ofício, do pagamento identificado como indevido com retenções que entendeu como não comprovadas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e ele dar provimento parcial, reconhecendo parcialmente o direito creditório requerido e homologando a compensação declarada até o limite do valor reconhecido, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-007.783, de 23 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 10480.904164/2009-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa (Presidente), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituta integral).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de CSLL.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral homologação da compensação. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por possuir todos os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

Conforme já relatado a recorrente requer crédito referente a pagamento indevido de estimativa de IRPJ referente ao período de apuração de julho

de 2005, no valor de R\$ 356.778,50, de um total recolhido de R\$ 2.790.203,86.

Em sessão realizada no dia 11 de agosto de 2020, esta Turma decidiu pela conversão do julgamento em diligência, abaixo é colacionado o voto do, então Conselheiro, Marco Rogério Borges, que fundamentou a necessidade de diligência:

Da síntese dos fatos:

Tratam os autos em que foi proferido despacho decisório indeferindo integralmente o PER/Dcomp em questão, a qual se pleiteia compensações do alegado pagamento a maior de IRPJ relativo ao mês 07/2005, recolhido em 29/09/2005 no valor a maior de R\$ 356.778,50. Os valores estariam integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, conforme DCTF apresentada regularmente.

Em manifestação de inconformidade, a agora recorrente alegou que efetuou recolhimento a maior de IRPJ estimativa, pelo o que agora pede compensação. Requereu também a retificação de ofício da DCTF.

Na apreciação, a DRJ julgou improcedente as alegações, por falta de prova do erro alegado, e nem houvera a retificação a DCTF, e que a DIPJ não bastaria para tal demonstração probatória.

Em recurso voluntário, reitera suas alegações, corroborando agora com alguns elementos contábeis e fiscais (planilhas, balancete patrimonial).

Do recurso voluntário:

O caso nos autos tem sido relativamente comum para análise e deliberação neste colegiado (e presumo que todos os demais).

Envolve, em síntese, um pedido de compensação de um direito creditório baseado num alegado erro do contribuinte quando do seu pagamento e, na maioria dos casos, declarado em DCTF.

Após, sendo processada o PER/Dcomp, há despacho decisório denegando seu pleito, geralmente porque o valor pago já está alocado em DCTF, não estando disponível para eventual repetição.

O contribuinte apresenta sua manifestação de inconformidade, muitas vezes entendendo que bastaria a DIPJ como prova (se for o caso), ou retificar a DCTF após o despacho decisório, e, muitas vezes, com alegações explicando o erro ocorrido, mas sem trazer elementos comprobatórios do ocorrido, que na esmagadora das vezes envolve o diário, razão e/ou Lalur.

A decisão a quo, baseado apenas no que consta na manifestação de inconformidade, denega o pleito do contribuinte, pois não haveria um crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN, e que o contribuinte deveria ter trazido outros elementos probatórios (explicitados acima) para

demonstrar o alegado. Algo, diga-se de passagem, a decisão a quo deixa bem esclarecido, de uma forma bem elogiável.

Com isso, esclarecido das necessidades instadas pela decisão da DRJ, o contribuinte, em sede recursal, traz aos autos os elementos agora necessários para elucidar a comprovação do indébito em discussão nos autos.

Algumas vezes, nestes elementos trazidos na peça recursal, o erro fica latente numa rápida análise, havendo condições de haver uma decisão de mérito. Contudo, não é o caso nos autos.

Entendo que para o adequado deslinde do mérito, torna-se necessário a análise dos elementos trazidos somente na segunda instância administrativa, algo que não foi feito em nenhum momento anteriormente. Destarte, não entendo como oportuno, agora em sede de recurso voluntário, se verificar documentos que não se mostram conclusivos a este relator, principalmente para se ter a certeza da liquidez de um direito creditório.

Por conseguinte, PROponho a conversão do presente processo para DILIGÊNCIA, para se verificar, com base nos elementos apresentados na peça recursal, e outros entendidos pertinentes pela autoridade fiscal local, se há o direito creditório pleiteado pela recorrente.

(...)

Como se pode verificar pelo trecho do voto acima destacado, esta Turma entendeu que nos presentes autos não estavam presentes elementos suficientes para se identificar a existência ou não do crédito requerido em virtude de que a recorrente somente apresentou documentos comprobatórios em seu recurso voluntário, sem, no entanto, ser possível comprovar a veracidade das alegações em comparação com os documentos trazidos em sede recursal.

Às fls 277/283, consta Despacho de diligência nº 1.637, em que são apresentadas as conclusões da diligência realizada. Abaixo são reproduzidos seus principais trechos:

(...)

De início, cumpre aqui mencionar o teor do enunciado da Súmula CARF nº 84 que estabelece:

“Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”

Sendo assim, à luz do enunciado da referida súmula, para que seja aqui comprovado se houve o recolhimento indevido da estimativa mensal de

IRPJ em julho de 2005, deve-se refazer o cômputo da obrigação tributária em todo o ano-calendário de 2005, com base nas informações prestadas na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício 2006 (ano-base 2005) (DIPJ/2006). Refeita a apuração do IRPJ, deve-se então confrontar o valor do imposto apurado com os pagamentos, compensações de estimativas mensais do IRPJ e retenções na fonte da exação. Nessa toada, convém salientar que a estimativa mensal de IRPJ é tratada como uma simples antecipação do tributo, inexistindo liquidez e certeza sobre sua exigibilidade até a apuração do saldo da obrigação tributária ao final do ano. Neste caso, tanto o pagamento e compensação de estimativas mensais de IRPJ bem como o imposto retido na fonte e os depósitos judiciais do tributo são tratados como uma antecipação da exação devida ao final do ano-base. Caso tenham ocorrido pagamentos, compensações, depósitos e retenções em valores superiores ao IRPJ apurado, forma-se o saldo negativo de IRPJ passível de ser repetido ao contribuinte. Por outro lado, se o imposto apurado ao final do ano-base é superior aos valores extintos de estimativas mensais e retenções em fonte, caberá ao contribuinte quitar a diferença mediante extinção da apuração anual do tributo, em março do ano seguinte, com valores devidamente corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) que incide a partir de 1º de fevereiro do ano seguinte em que o ajuste anual foi apurado até o último dia do mês anterior ao do pagamento ou compensação e de 1,00% no mês em que o pagamento ou compensação foi consumado (artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.430/96). Em outras palavras, o fato gerador do IRPJ assim como o da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é complexo ou periódico, porque abrange a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida em determinado ciclo, no caso, contado a partir do primeiro até o último dia de um ano. Ou seja, considera-se que o fato imponible do IRPJ e da CSLL se completa dentro de um exercício financeiro, sendo tal lapso temporal representado pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, coincidindo perfeitamente com o ano civil (artigo 34 da Lei nº 4.320/64). Portanto, as antecipações mensais desembolsadas de IRPJ ao longo de um ano referem-se apenas aos pagamentos periódicos e antecipados de um tributo que só será efetivamente constituído pelo lançamento do crédito tributário e devido aos cofres públicos no final do ano. Logo, a quitação do IRPJ, assim como da CSLL, só se consuma ao final do ano, em 31 de dezembro.

Refazendo-se o cálculo do IRPJ apurado ao final do período de 2005 tendo por fundamento os valores declarados na DIPJ/2006, foi apurado um lucro real passível de tributação pelo IRPJ no valor de R\$ 309.854.778,48 na linha 37 da ficha 09B (Demonstração do Lucro Real – Instituições Financeiras). Sobre esse lucro real incidiu a alíquota de 15% ($309.854.778,48 \times 0,15 = 46.478.216,77$), acrescido do adicional de 10% incidente sobre a parcela do lucro real que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00

pelo número de meses do respectivo período de apuração ((309.854.778,48 – 240.000,00) x 0,10 = 30.961.477,85) (artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.249/95), resultando em um IRPJ apurado de R\$ 77.439.694,62 (46.478.216,77 + 30.961.477,85 = 77.439.694,62). Esse valor foi parcialmente quitado por pagamentos da estimativa mensal do imposto, retenções na fonte do imposto de renda, além da compensação da antecipação mensal do IRPJ, de agosto de 2005, com o pagamento indevido aqui em exame.

No caso, convém fazer algumas considerações sobre o abatimento do IRPJ apurado com o imposto de renda retido na fonte, o qual foi parcialmente confirmado no sistema que controla a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) sob o código de receita 6188.

(...)

No caso vertente, não foram integralmente confirmados, no sistema DIRF, as retenções na fonte informadas na ficha 50 (Demonstração do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte) da DIPJ/2006, especificamente as retenções realizadas pelo Instituto do Seguro Social (INSS) (CNPJ: 29.979.036/0001-40). Sendo assim, só as retenções na fonte efetivamente confirmadas no sistema DIRF foram integrados no cômputo do IRPJ apurado em 2005, tal como demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 02

CNPJ	Nome do declarante	Código de receita	Rendimento tributável	Tributo retido	IRPJ	CSLL
			A	B	C = B ÷ 7,05 x 2,40	D = B ÷ 7,05 x 1,40
00.294.460/0008-87	MINISTERIO DA FAZENDA	6188	201.176,75	14.182,91	4.828,22	2.011,76
29.979.036/0908-91	COORD. GERAL DE APOIO A DIRET. COLEGIADA/INSS	6188	10.394,60	10.306,66	3.508,65	1.461,94
Total			211.571,35	24.489,57	8.336,87	3.473,70

Na situação aqui posta, para que a integralidade do imposto retido na fonte, informado na ficha 50 da DIPJ/2006, seja devidamente comprovado, o contribuinte deve apresentar as cópias dos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos e de Retenção de Impostos na Fonte emitidos pelas fontes pagadoras caso pretenda utilizar esses valores não comprovados do imposto retido na formação do saldo negativo de IRPJ em 2017. A apresentação desses documentos para fins de dedução da obrigação tributária devida ao final do período de apuração é fundamentada no artigo 55 da Lei nº 7.450/85, regulamentada pelo artigo 979, § 2º do Decreto nº 1.041 de 11/01/1994 – Regulamento do Imposto de Renda de 1994 (RIR/94), posteriormente pelo artigo 943, § 2º do RIR/99 e atualmente regulamentado pelo artigo 988 do RIR/2018. O documento referente a rendimentos de aplicações financeiras é tratado pela IN SRF nº 698 de 20/12/2006; já o informe de rendimentos relativo ao imposto retido sobre a remuneração de serviços profissionais prestados de pessoa jurídica a outra pessoa jurídica é regulamentado pela IN SRF nº 119 de 28/12/2000.

Portanto, considerando as estimativas mensais quitadas por pagamento e pela compensação tratada no presente processo, bem como pelas retenções em fonte sob o código de receita 6188 confirmadas no sistema

DIRF, foi aqui feito o cômputo do IRPJ apurado ao final do ano-base de 2005, tal como demonstrado no quadro a seguir.

Quadro 03

Ano-base 2005 (R\$)	IRPJ 2006	Valor confirmado
Base de Cálculo – EC IRPJ	309.854.778,48	309.854.778,48
IRPJ alíquota 15% – (BC) x 0,15	46.478.216,77	46.478.216,77
Adicional 10% – (BC – 240.000) x 0,10	30.961.477,85	30.961.477,85
(-) Operações de caráter cultural e artístico	(1.602.209,44)	(1.602.209,44)
(-) Programa de alimentação do trabalhador	(8.236,42)	(8.236,42)
(-) Férias dos diretos de criança e do adolescente	(416.500,00)	(416.500,00)
(-) Férias nacionais, estaduais ou municipais de idoso		
(-) Atividade de caráter desportivo		
(-) Imposto de renda retido na fonte (IRRF)		
(-) IRRF órgãos públicos	(44.751,80)	(8.336,87)
(-) Pagamento estimativa mensal IRPJ	(27.963.625,43)	(27.962.779,62)
(-) Compensação estimativa mensal IRPJ		(300.346,29)
(-) Parcela da estimativa mensal IRPJ jul/2005 retida		(27.054,53)
IRPJ a pagar	47.944.781,83	47.954.141,45
SELIC acumulada fev e mar 2006 (2,13%)	1.030.812,81	1.031.814,04
(-) Pagamentos ajuste anual IRPJ	(48.983.155,49)	(48.983.155,49)
Saldo devedor	(9.540,83)	0,00

Art. 3º, § 1º da Lei nº 9.249/95

IRPJ – ano base 2005 (R\$)			
Estimativa mensal	Pagamento	Compensação	Total
jun/2005	2.043.292,23		2.043.292,23
fev/2005	1.834.832,60		1.834.832,60
mar/2005	2.285.801,24		2.285.801,24
abr/2005	2.076.604,04		2.076.604,04
mai/2005	2.240.005,16		2.240.005,16
jun/2005	2.513.010,35		2.513.010,35
jul/2005	2.433.428,18		2.433.428,18
ago/2005	2.130.830,05	300.346,29	2.431.176,34
set/2005	2.387.942,22		2.387.942,22
out/2005	2.333.514,17		2.333.514,17
nov/2005	2.305.692,37		2.305.692,37
dez/2005	2.402.827,01		2.402.827,01
Total	27.862.779,62	300.346,29	27.963.125,91

Pagamento estimativa mensal IRPJ jul/2005	2.796.203,86
(-) Estimativa mensal IRPJ jul/2005	-2.433.428,18
(-) Parcela da estimativa mensal IRPJ jul/2005 retida	-27.054,53
Saldo do pagamento disponível	329.721,15

No quadro 03, fica evidenciado que o indébito relativo ao pagamento aqui examinado, referente à estimativa mensal de IRPJ de julho de 2005, deverá ter parte dele retido, no valor de R\$ 27.054,53, de modo que o ajuste anual do IRPJ de 2005 seja integralmente adimplido. Conforme mencionado nos parágrafos anteriores, as estimativas mensais de IRPJ são tratadas como o pagamento antecipado de uma obrigação tributária que só será apurada ao final do ano-calendário. Sob esse enfoque, um pagamento indevido de uma antecipação mensal só é efetivamente comprovado se houve o integral adimplemento do imposto de renda apurado ao final do ano. No caso vertente, considerando que nem toda a retenção na fonte do imposto de renda foi confirmada no sistema DIRF e tendo em vista que a parcela de R\$ 27.054,53 do pagamento que o interessado afirma ter sido realizado a maior foi comprometido na quitação do ajuste anual do IRPJ em 2005, só foi aqui confirmado um pagamento indevido da estimativa mensal de IRPJ, de julho de 2005, no valor de R\$ 329.721,15.

Esse indébito deve ser direcionado no encontro de contas formalizado pela instituição financeira, demonstrado no quadro 01.

Bem assim, repisando-se os pontos aqui examinados, foi visto que a instituição financeira pretendia extinguir por compensação a obrigação tributária mostrada no quadro 01 valendo-se de alegada parcela recolhida a maior da estimativa mensal de IRPJ de julho de 2005.

Foi relatado que os sistemas da RFB não reconheceram a suposta parte indevida do desembolso, haja vista que o pagamento se encontrava integralmente alocado ao respectivo crédito tributário confessado em DCTF, declaração que é reconhecida por ter força de confissão de dívida.

Inconformada, a instituição financeira apresentou recurso voluntário direcionado ao CARF. O órgão administrativo de julgamento, por sua vez, propôs a baixa do processo de crédito em diligência ao órgão preparador para que fosse emitido despacho de diligência com o exame dos fatos e documentos apresentados pelo interessado e à luz de outras informações extraídas dos sistemas da RFB.

No caso vertente, foi visto que o enunciado da Súmula CARF nº 84 determina que os pagamentos indevidos ou a maior de estimativas mensais de IRPJ ou CSLL devem ser tratados como direitos creditórios autônomos, sem necessidade de integrá-los aos saldos negativos dos tributos.

Nesse sentido, foi detalhado que o fato gerador do IRPJ é complexivo, ou seja, só se completa, aperfeiçoa ao final de cada período de apuração, só sendo apurado o tributo ao final desse período. Sob esse prisma, as estimativas mensais pagas, compensadas ou depositadas em juízo pelos contribuintes são antecipações do imposto a ser apurado ao final do ano. Então, a partir dessa premissa, foi aqui refeito o cômputo do IRPJ apurado ao final de 2005 com base das informações prestadas pelo contribuinte em sua DIPJ/2006 original, sendo constatado que o interessado quitou o imposto por pagamentos de estimativas mensais de IRPJ e a compensação dessa antecipação tratada no presente processo. Tanto os pagamentos como a compensação foram confirmados no sistema SIEF. Foram também abatidas as exações retidas na fonte sob o código 6188.

Esse código se refere à retenção de tributos originados por serviços prestados pela instituição financeira a outras pessoas jurídicas da administração pública indireta ou órgãos públicos, tendo como contraprestação o recebimento de recursos já descontados do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS retidos em fonte, no percentual total de 7,05% que, por sua vez, são repassados aos cofres públicos tendo o interessado como beneficiário. Do percentual das obrigações tributárias retidas, só 2,40% se referem ao IRPJ. No caso aqui examinado, foi reportado que não foram localizados, no sistema DIRF, a retenção na fonte do imposto de renda, referente ao INSS, que o interessado pretende integrar no cômputo do saldo negativo de IRPJ de 2005. No caso, para que a integralidade do imposto retido na fonte seja reconhecida no abatimento do imposto devido em 2005, o sujeito passivo deve apresentar as cópias dos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos e de Retenção de Impostos na Fonte emitidos pelas fontes pagadoras. Conforme reportado nos parágrafos anteriores, esse documento comprova a existência do imposto de renda retido na fonte em favor do interessado, nos termos do artigo 55 da Lei nº 7.450/85, artigo 943, § 2º do RIR/99 e artigo 988 do RIR/2018.

Refazendo-se o cálculo do IRPJ devido em 2005, só foi atestado parte do pagamento alegadamente indevido, sendo parcela desse direito creditório

retida para o integral adimplemento do IRPJ devido no ano e restando um saldo não alocado de R\$ 329.721,15 que poderá ser direcionado ao encontro de contas proposto pelo contribuinte, controlado no presente processo administrativo.

A diligência realizada embora tenha identificado que, em busca do reconhecimento do indébito tributário, identificou a ocorrência de pagamento indevido de R\$ 329.721,15, dos R\$ 356.778,50 requeridos pelo recorrente.

Inicialmente ficou evidenciado que em julho de 2005, o valor correto a ser pago de estimativa seria de R\$ 2.433.428,18, enquanto o montante efetivamente recolhido foi de R\$ 2.790.203,86, caracterizando o total de R\$ 356.775,68 recolhidos a maior referente ao pagamento desta estimativa.

No entanto, deste recolhimento feito a maior a autoridade fiscal que realizou a diligência entendeu que a recorrente só teria o direito a ser reconhecido no montante de R\$ 329.721,15

A diferença de R\$ 27.054,53, segundo o despacho de diligência, decorreu do fato de que a recorrente não comprovou as retenções realizadas pelo Instituto do Seguro Social (INSS) (CNPJ: 29.979.036/0001-40) neste mesmo valor. Desta forma o IRPJ a pagar ao final do ano declarado em DIPJ deveria ser diminuído neste mesmo montante.

Assim, ainda de acordo com a diligência realizada, parte do recolhimento feito a maior da estimativa de julho de 2005, no mesmo valor da fonte não confirmada, deveria ser utilizado para abater o valor do IRPJ devido ao final do ano.

Em sua manifestação contra a diligência realizada a recorrente alega a impossibilidade de se refazer o cálculo do IRPJ de 2005 em razão de ter ocorrido a decadência e porque houve mudança do critério jurídico na análise do direito creditório.

Sobre este ponto entendo ter razão a recorrente em sua manifestação. A questão a ser dirimida é se houve o pagamento indevido de estimativa relativo ao mês de julho de 2005. Neste sentido é necessário a verificação de que se ocorreu de fato o pagamento de crédito tributário maior que o devido.

No entanto, os procedimentos adotados pela diligência fiscal se assemelharam ao equivalente ao do saldo negativo. Isto porque, a autoridade fiscal apurou o IRPJ devido ao final do ano declarado em DIPJ e

descontou as antecipações, apurando-se um saldo negativo de R\$ 329.721,15.

Entendo que a determinação do pagamento indevido de estimativa deveria ser feita apenas identificando o valor a ser pago em julho de 2005, com base nos documentos fiscais e contábeis, é menor do que foi efetivamente recolhido para este crédito tributário. Após identificar o recolhimento indevido é que se pode verificar se ele foi utilizado de alguma maneira para compor a apuração do IRPJ devido ao final do ano.

Aliás, cumpre esclarecer que o pagamento indevido de estimativa é caracterizado no momento de seu recolhimento, conforme determina a própria Súmula CARF nº 84:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Neste sentido, restou claro pela diligência realizada, no Quadro 03 acima colacionado, que, em julho de 2005, o valor correto a ser pago de estimativa seria de R\$ 2.433.428,18, enquanto o montante efetivamente recolhido foi de R\$ 2.790.203,86, caracterizando o total de R\$ 356.775,68 pago a maior.

Destaca-se que este valor não foi utilizado para composição do IRPJ a pagar ao final do ano, tanto que a autoridade fiscal buscou sua utilização de ofício sem qualquer respaldo na legislação tributária.

Caracterizado o pagamento indevido a que alude o art 165, Inciso I, do CTN, a recorrente possui o direito a compensar esse valor com débitos de sua responsabilidade:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Sendo, assim, por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo parcialmente o direito creditório requerido nos termos deste voto e homologando a compensação declarada até o limite do valor reconhecido.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e ele dar provimento parcial, reconhecendo parcialmente o direito creditório requerido e homologando a compensação declarada até o limite do valor reconhecido.

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente Redator